



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0818203-24.2023.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL PARTE AUTORA: -----

ADVOGADO: Joao Vieira Neto e outros

RECORRIDO: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PERNAMBUCO

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Jaime Travassos Sarinho

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado pela defesa de ----- contra ato reputado abusivo e ilegal da delegada de Polícia Federal titular da Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros de Pernambuco, que teria negado aos advogados do impetrante acesso aos apensos do Inquérito Policial n.º 021.0045285SR/PF/PE (PJe n. 0823093-74.2021.4.05.8300), no qual ele figura como investigado.

O referido Inquérito Policial n.º 021.0045285-SR/PF/PE (PJe n.º 0823093-74.2021.4.05.8300) foi instaurado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros DELECOR/DRCOR/SR/PF/PE para apuração dos fatos noticiados no Relatório de Inteligência Financeira - RIF n.º 58143 (SEI n.º 08200.004329/2021-38 - SEI/PF - 17950672), que, se confirmados, podem caracterizar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e fraude à licitação.

Segundo a Polícia Federal, há, no mencionado relatório de inteligência financeira, referência a "movimentações atípicas constatadas entre 2018 a 2021 nas contas de algumas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em Gravatá e Vitória de Santo Antão, cidades da circunscrição dessa SR/PE, cujos titulares guardariam, em tese, atividades relacionadas ao comércio de gás liquefeito (GLP)", bem como a informação de que tais "movimentações milionárias seriam incompatíveis com as remunerações declaradas pelos titulares das contas, além de ser detectado uma expressiva quantidade de depósitos em espécie fracionados nas aludidas contas" (id. 4058300.28037995, págs. 1/3).

Na condição de investigado, o impetrante foi intimado para comparecer à Polícia Federal, a fim de prestar esclarecimentos sobre o caso, razão pela qual sua defesa solicitou acesso integral aos autos do inquérito policial. Embora o pedido tenha sido deferido, a autoridade policial esclareceu "que não serão concedidas cópias dos Apensos porque dispõem de documentos sob sigilo legal e documentos que não estão diretamente relacionados com os interesses do requerente, no intuito de preservar a intimidade dos demais investigados (id. 4058300.28038003, pág. 7).

Diante desse indeferimento, o investigado impetrou o presente mandado de segurança para que fosse concedido acesso integral aos autos do inquérito policial, incluindo seus apensos.

Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau concedeu a segurança "para determinar que a defesa do investigado ----- tenha acesso aos oito apensos do IPL 021.0045285-SR/PF/PE (PJe n. 0823093-74.2021.4.05.8300)" (id. [4058300.28714152](#)).

As partes não interpuseram recurso, vindo os autos a este Tribunal apenas em virtude do duplo grau obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Após vista dos autos, a PRR - 5ª Região ofereceu parecer opinando pelo não provimento da remessa oficial (id. [4050000.41516782](#)).

É o relatório.



Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0818203-24.2023.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL PARTE AUTORA: -----

ADVOGADO: Joao Vieira Neto e outros

RECORRIDO: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PERNAMBUCO

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Jaime Travassos Sarinho

VOTO

O cerne da discussão consiste em saber se a defesa do investigado ----- tem o direito de obter, no interesse deste, acesso a todos os documentos que deram ensejo à abertura da investigação e já estão documentados no inquérito policial, mas que, por conterem informações financeiras de outros investigados, estão protegidos pelo sigilo fiscal.

Ao editar a Súmula Vinculante n.º 14, o Supremo Tribunal Federal definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

A Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê, em seu art. 7º, inciso XIV, que é direito do advogado "examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital".

Como exceção, o § 11 art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia admite apenas que "a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências".

Perceba-se que a Súmula Vinculante n.º 14 e o art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia não fazem qualquer ressalva em relação aos documentos acobertados pelos sigilos fiscal, bancário e telefônico, assegurando, portanto, à defesa do investigado amplo acesso aos elementos de prova já documentados necessários ao exercício do direito de defesa. A única ressalva diz respeito aos documentos ainda não documentados nos autos e relacionados às diligências em curso, mas apenas quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade da investigação.

No caso em exame, o magistrado de primeiro grau consignou na sentença que "o apenso 1 (Id 4058300.22105873 do IPL), apenso 2 (Id 4058300.22105880 e seguintes do IPL), apenso 3 (Id 4058300.22105926 e seguintes do IPL), apenso 4 (Id 4058300.22105964 do IPL), apenso 6 (Id 4058300.26453569 e seguintes do IPL), apenso 7 (Id 4058300.26453680 e seguintes do IPL) e apenso 8 (Id 4058300.26453707 e seguintes do IPL) correspondem a contratos administrativos de prestação de serviços firmados entre entes públicos e empresas, a autos de processo licitatório, a notas e outros registros de processamento orçamentário".

Quanto ao apenso 5, esclareceu que ele "é integrado por dados fiscais protegidos por sigilo, especificamente, o Relatório de Inteligência Financeira - RIF n. 58143 (Id 4058300.26453379)", que "registra as comunicações de operações financeiras realizadas pelo paciente e pela empresa do qual ele é sócio com outras pessoas físicas e jurídicas".

Embora o relatório de inteligência financeira contenha informações sobre a existência de operações financeiras realizadas entre a empresa do investigado e outras pessoas físicas e jurídicas, não é possível negar o amplo acesso a esse documento na medida em que ele também diz respeito ao investigado, estando diretamente relacionado ao objeto da investigação, sendo, por isso, indispensável ao exercício do direito de defesa.

Deve, portanto, ser reconhecido o direito líquido e certo da defesa de obter, no interesse do investigado, amplo acesso aos apensos do inquérito policial, estendendo-se a ela (defesa) o dever de sigilo em face de terceiros, sob pena de sanção, inclusive disciplinar, nos termos do art. 34, inciso VII, da Lei n. 8.906/1994, conforme decidido em primeiro grau.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial.

É como voto.

Recife, 22 de fevereiro de 2024.

Des. Federal LUIZ BISPO DA SILVA NETO
Relator (convocado)



Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0818203-24.2023.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL PARTE AUTORA: -----

ADVOGADO: Joao Vieira Neto e outros

RECORRIDO: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PERNAMBUCO

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Jaime Travassos Sarinho

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO A EMPRESA DO INVESTIGADO E OUTRAS EMPRESAS. AMPLO ACESSO AOS DOCUMENTOS JÁ DOCUMENTADOS. INOPONIBILIDADE DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL AO INVESTIGADO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa oficial em mandado de segurança impetrado pela defesa de ----- contra ato reputado abusivo e ilegal da delegada de Polícia Federal titular da Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros de Pernambuco, que teria negado aos advogados do impetrante acesso aos apensos do Inquérito Policial n.º 021.0045285-SR/PF/PE (PJe n. 0823093-74.2021.4.05.8300), no qual ele figura como investigado.
2. O referido Inquérito Policial n.º 021.0045285-SR/PF/PE (PJe n.º 0823093-74.2021.4.05.8300) foi instaurado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PE para apuração dos fatos noticiados no Relatório de Inteligência Financeira - RIF n.º 58143 (SEI n.º 08200.004329/2021-38 - SEI/PF - 17950672), que, se confirmados, podem caracterizar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e fraude à licitação.
3. Segundo a Polícia Federal, há, no mencionado relatório de inteligência financeira, referênciia "movimentações atípicas constatadas entre 2018 a 2021 nas contas de algumas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em Gravatá e Vitória de Santo Antão, cidades da circunscrição dessa SR/PE, cujos titulares guardariam, em tese, atividades relacionadas ao comércio de gás liquefeito (GLP)", bem como a informação de que tais "movimentações milionárias seriam incompatíveis com as remunerações declaradas pelos titulares das contas, além de ser detectado uma expressiva quantidade de depósitos em espécie fracionados nas aludidas contas".
4. O cerne da discussão consiste em saber se a defesa do investigado ----- tem o direito de obter, no interesse deste, acesso a todos os documentos que deram ensejo à abertura da

investigação e já estão documentados no inquérito policial, mas que, por conterem informações financeiras de outros investigados, estão protegidos pelo sigilo fiscal.

5. Ao editar a Súmula Vinculante n.º 14, o Supremo Tribunal Federal definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".
6. A Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê, em seu art. 7º, inciso XIV, que é direito do advogado "examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital".
7. Como exceção, o § 11 art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia admite apenas que "a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências".
8. A Súmula Vinculante n.º 14 e o art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia não fazem qualquer ressalva em relação aos documentos acobertados pelos sigilos fiscal, bancário e telefônico, assegurando, portanto, à defesa do investigado amplo acesso aos elementos de prova já documentados necessários ao exercício do direito de defesa. A única ressalva, como dito, diz respeito aos documentos ainda não documentados nos autos e relacionados às diligências em curso, mas apenas quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade da investigação.
9. O magistrado de primeiro grau consignou na sentença que "o apenso 1 (Id4058300.22105873 do IPL), apenso 2 (Id 4058300.22105880 e seguintes do IPL), apenso 3 (Id 4058300.22105926 e seguintes do IPL), apenso 4 (Id 4058300.22105964 do IPL), apenso 6 (Id 4058300.26453569 e seguintes do IPL), apenso 7 (Id 4058300.26453680 e seguintes do IPL) e apenso 8 (Id 4058300.26453707 e seguintes do IPL) correspondem a contratos administrativos de prestação de serviços firmados entre entes públicos e empresas, a autos de processo licitatório, a notas e outros registros de processamento orçamentário". Quanto ao apenso 5, esclareceu que ele "é integrado por dados fiscais protegidos por sigilo, especificamente, o Relatório de Inteligência Financeira - RIF n. 58143 (Id 4058300.26453379)", que "registra as comunicações de operações financeiras realizadas pelo paciente e pela empresa do qual ele é sócio com outras pessoas físicas e jurídicas".
10. Embora o relatório de inteligência financeira contenha informações sobre a existência de operações financeiras realizadas entre a empresa do investigado e outras pessoas físicas e jurídicas, não é possível negar o amplo acesso a esse documento na medida em que ele também diz respeito ao investigado, estando diretamente relacionado ao objeto da investigação, sendo, por isso, indispensável ao exercício do direito de defesa.

11. Reconhecimento do direito líquido e certo da defesa de obter, no interesse do investigado, amplo acesso aos apensos do inquérito policial, estendendo-se a ela (defesa) o dever de sigilo em face de terceiros, sob pena de sanção, inclusive disciplinar, nos termos do art. 34, inciso VII, da Lei n. 8.906/1994, conforme decidido em primeiro grau.
12. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2024.

Des. Federal LUIZ BISPO DA SILVA NETO
Relator (convocado)



Processo: 0818203-24.2023.4.05.8300
Assinado eletronicamente por:
LUIZ BISPO DA SILVA NETO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 25/02/2024 10:11:35
Identificador: 4050000.42969035



24022318185500700000043043919

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>